LEI Nº 1.990 De, 10 de Março de 1998.

DISCIPLINA A PUBLICIDADE REFERENTE A OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS (LICITAÇÕES EM GERAL), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, SOBRE À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei disciplina todos os procedimentos licitatórios e a publicidade referente a obras, serviços e compras, realizados no âmbito do Município de Itaguaí, de acordo com o que dispõe o Art. 16, II, combinado com o Art. 18, ambos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, independentemente da aplicação subsidiária das demais normas específicas em vigor.

ART. 2º - A publicidade referente a obras, serviços e compras, no âmbito do Município obedecerá rigorosamente o seguinte:

I - deverão ser afixados no Quadro de Avisos na sede do Poder Executivo cópias dos editais de Concorrências, Tomada de Preços, Convites, Concursos e Leilões, observados os prazos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e serão contados a partir da última publicação dos Editais resumidos no Diário Oficial do Estado e da data da expedição dos Convites;

II - será encaminhado ao Poder Legislativo na mesma data que for afixada no Quadro

de Avisos, as cópias reprográficas autenticadas dos editais (Concorrência e Tomada de Preços) para obras e serviços, bem como dos Convites expedidos para obras, compras e serviços e todos os demais documentos que compõem o processo licitatório, com os nomes das empresas, cadastradas ou convidadas;

III - nas obras e serviços em execução no Município de Itaguaí, serão colocadas em locais visíveis ao público, placas indicativas, medindo no mínimo 2,00m de largura por 1,00m de altura, devendo obrigatoriamente constar o seguinte:

a) tipo da obra ou serviço;

b) valor global da obra ou serviço;

c) órgão contratante;

d) empresa responsável pela execução;

e) fonte dos recursos (próprios ou convênios);

f) número do processo licitatório (Tomada de Preço, Convite).

IV - nas compras efetuadas, deverá ser afixada no Quadro de Avisos, a relação dos produtos ou mercadorias adquiridas, constando:
a) órgão solicitante;

b) quantidade total dos produtos ou mercadorias;

c) valores unitários;

d) valores totais;

e) empresas vencedoras das vendas realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas compras até o limite de dispensa de licitação serão apenas afixados, não sendo necessário a publicação.

V - os processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, através de cópias reprográficas, autenticadas, inclusive com os respectivos comprovantes de publicação, conforme estabelece o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Secretaria de Governo

Ciente
07/04/98
Assinatura

OFÍCIO GP Nº 075 **/98.**

Aprovado à Presidência do Veto em: 15-12-98
Presidente.

Itaguaí, 26 de março de 1998.

Senhor Presidente,

Apesar do elogiável propósito dessa Casa Legislativa ao elaborar o Projeto de Lei nº 1.990 de 10 de Março de 1998, que " DISCIPLINA A PUBLICIDADE REFERENTE À OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS (LICITAÇÃO EM GERAL) NO ÂMBITO DO MUNCÍPIO DE ITAGUAÍ, SOBRE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, não me resta outra alternativa a não ser VETÁ-LO INTEGRALMENTE, conforme considerações nas razões do Veto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

Exmº. Sr.
Vereador **ENOS LAGE BENTO**
DD.: Presidente da Câmara Municipal

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Secretaria de Governo

RAZÕES DO VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 10 DE MARÇO DE 1998.

As imperfeições e atecnias jurídicas além do vício de iniciativa que despontam no supramencionado Projeto de Lei são evidenciadas logo no limiar do texto legal onde se vê " Artigo 1° independentemente da aplicação subsidiária das demais mormas específicas em vigor".

A Lei que rege a matéria é a 8.666/93, de cunho Federal, aplicável a todas as licitações e contratos administrativos, não podendo este diploma legal ser entendido como subsidiariedade, enquanto que uma pretensa Lei Municipal tornar-se-ia o mandamento fundamental. É uma inversão inaceitável de Legislação, já que a prefalada Legislação Federal é MATER, prepondera sobre as demais.

Admitir-se o contrário seria consagrar o absurdo, o que em matéria legal é impraticável.

No Artigo 22 da Constituição Federal, XXVII está definido claramente que compete à União legislar privativamente sobre " normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a Administração Pública direta e indireta.....", cabendo aos Estados e Municípios suplementar naquilo que não seja considerado normas gerais no plano das licitações, tão somente nas normas de caracter específico, o que flagrantemente não é o caso.

Entendemos que a publicidade do Processo Licitatório, quanto mais ampla, enseja a maior transparência nos procedimentos adotados e vimos fazendo-a dentro do que é estatuído pela Legislação competente é já referida, porém, estamos instituindo quadro de avisos para que não só os concorrentes bem como os munícipes tenham acesso aos ditames da Licitação, fato jamais ocorrido neste Município.

A função primordial do Legislativo é a elaboração das Leis, sendo a outra de fiscalização exercida juntamente com os Tribunais de Contas, nos exatos limites da Lei e querer submeter o Executivo a aprovação de papéis e a obrigatoriedade de remessa de documentos que a Lei hierarquicamente superior desconhece é avançar na competência que não lhe foi destinada pela Constituição Federal.

A matéria aliás já está bem aclarada em nossos Tribunais, eis que é farta a jurisprudência não só no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro bem como no Supremo Tribunal Federal.

É preciso salientar que a Câmara não pode se imiscuir em matéria administrativa e financeira que são de iniciativa do Poder Executivo, não cabendo ao Legislativo querer que o Governo cumpra o que por Lei não lhe é permitido.

O Executivo não é um mero cumpridor de atos do Legislativo, mas, é quem administra o Município mediante as Leis aprovadas pelo Poder competente.

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Itaguaí

Secretaria de Governo

A independência e a convivência harmônica entre os Poderes são princípios basilares norteadores do Estado Democrático, insculpido na famosa e fecunda Obra de Montesquieu, " O Espiríto das Leis" , bem como consagrado na Carta Maior de nosso País, não significando em hipótese alguma, convivência harmônica como submissão.

Por este aspecto também o Projeto é deplorável.

Quanto ao Artigo que se reporta à fixação de placas nas obras, esta matéria já é balizada por Lei específica.

No tocante as limitações que deseja impor às Comissões de Licitações há incoerência além da eiva de ilegalidade, pois na hipótese absurda de limitar-se o número de componentes, jamais poderia sê-lo em número par, hoje repudiado em nosso Ordenamento Jurídico o voto de Minerva.

Cabe ao Executivo estabelecer quantas Comissões Permanentes de Licitação quiser, desde que haja necessidade para tanto bem como fixar o número dos seus membros, e, quanto mais numerosa for mais transparência haverá nos julgamentos, porquanto os conluios e sigilos que porventura tenham sido combinados, com maior número de pessoas, indubitavelmente seriam mais dificeis.

As mornas gerais da Lei 8.666/93 não podem ser mudadas ou suplementadas por Legislação Municipal.

No Artigo 22 da C.F./88 está disciplinada a competência privativa da União, enquanto que no Artigo 24 está regulada a competência legislativa concorrente das diversas entidades federativas.

Temos de supor que a estruturação constitucional não foi casual, pois o tratamento da matéria no dispositivo pertinente à competência privativa da União reflete a determinação de excluir o regime comum e normal aplicável aos demais.

A vontade constitucional foi reforçar a atuação da União na disciplina legislativa sobre o tema.

Tanto isto é verdade que a C.F. não se satisfez em atribuir competência para edição de normas gerais sobre licitação e contratação, mas, acrescentou "em todas as modalidades".

Ao submeter as diversas "modalidades de licitação e de contratação" , a disciplina da União, a C.F./88 deixou pequena margem de regulação para os entes federativos.

Induvidoso o vício de competência do Projeto remetido a sanção do Executivo, atentando contra a Legislação Federal específica e colidente com a Lei Maior, motivo por que, apesar do apreço que esse Legislativo merece, VETO-O INTEGRALMENTE, louvando, entretanto, por princípio democrático, a iniciativa cameral.

Esperamos seja o Veto Oposto compreendido sobejamente na suas razões jurídicas por essa Casa, que continua a merecer de nossa parte o respeito e a consideração que sempre dispensamos.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO